Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008039-73.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0003887-67.2008.8.19.0014

AGRAVANTE: ADRIANA RANGEL BUENO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DA QUANTIA OFERTADA PELO EXPROPRIANTE. ART. 28, §1º, DECRETO-LEI 3.365/1941. REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA INEFICAZ E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 423/STF. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS E DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por uma das exequentes em face da decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação de desapropriação, que homologou os cálculos atualizados e determinou a expedição de precatório para o pagamento da diferença em relação ao depósito já realizado.
2. Agravante que pretende, em síntese, a reforma da decisão para determinar-se o pagamento mediante depósito judicial direto.
3. Manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido da manifesta ineficácia da sentença, não submetida ao duplo grau de jurisdição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a demanda em apreço revela hipótese de remessa necessária obrigatória, à luz do art. 28, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941; (ii) analisar se a inobservância do duplo grau de jurisdição impede a eficácia e o trânsito em julgado da sentença, tornando-a título executivo inválido para o cumprimento de sentença; (iii) definir as

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 22/07/2026 16:59:03
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

consequências processuais para o cumprimento de sentença que se baseia em título executivo ineficaz.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O reexame necessário, previsto no art. 28, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41, constitui condição de eficácia definitiva da sentença proferida contra a Fazenda Pública, em ação de desapropriação, quando condená-la em quantia superior ao dobro da oferecida pelo ente expropriante.

6. A inobservância da remessa necessária impede o trânsito em julgado da sentença e, consequentemente, que ela produza seus efeitos e se torne um título executivo judicial eficaz, segundo o que dispõe a Súmula n. 423/STF.

7. No caso em tela, a sentença, que condenou o Município de Campos dos Goytacazes ao pagamento de indenização superior ao dobro da quantia oferecida na inicial da desapropriação, não foi remetida ao Tribunal de Justiça para apreciação em sede de reexame necessário.

8. Ineficácia do título executivo judicial que lastreia a execução em trâmite, o que acarreta a nulidade do cumprimento de sentença e impõe a extinção do cumprimento de sentença.

9. Cabe à exequente, ora agravante, se desejar, buscar a regularização da remessa necessária nos autos principais para que a sentença seja devidamente reexaminada pelo Tribunal e, se confirmada, adquira eficácia e aptidão para embasar uma execução.

IV. DISPOSITIVO:

10. Anulação, de ofício, da decisão agravada.

11. Agravo de Instrumento prejudicado.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 496; DL n. 3.365/41, art. 28, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 423; STJ, AgInt no AREsp 1840691/RJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 23/04/2024, SEGUNDA TURMA; TJRJ, RN 0014401-46.2021.8.19.0007, Des. MARCIO QUINTES GONCALVES, j. 22/10/2025, NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, AI 0007736-30.2024.8.19.0000, Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, j. 15/05/2024, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. **0008039-73.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **ADRIANA RANGEL BUENO** e agravado **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **ANULAR, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por **ADRIANA RANGEL BUENO**, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que, nos autos de ação de desapropriação, determinou a expedição de precatório para pagamento da diferença devida à expropriada, nos seguintes termos (id. 000426 dos autos originários):

> *"HOMOLOGO os cálculos de fl. 410, para que produza seus regulares jurídicos e legais efeitos, ante a ausência de impugnação.*
>
> *Preclusa, expeça-se precatórios.*
>
> *Intimem-se."*

Em suas razões recursais, dispõe a agravante que a sentença de procedência da ação de desapropriação determinou a adjudicação do bem ao Município, fazendo constar expressamente que o pagamento à expropriada deveria ser efetuado antes da imissão na posse. Alega que, ao longo do cumprimento de sentença, vinha sendo determinado pelo juízo o pagamento direto, motivo pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qual o ente público informou a expedição de ofício ao setor responsável para efetivar o pagamento à credora.

Acrescenta, porém, que a decisão vergastada determinou o pagamento por precatório, incorrendo em vício de fundamentação e violação ao princípio da não surpresa. Sustenta que o Tema n. 865/STF estabeleceu tese de observância obrigatória para as ações de desapropriação, no sentido de que deverá a complementação da indenização ser feita mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios, como seria o caso do Município de Campos dos Goytacazes.

Nesse contexto, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão imediata da expedição de precatório, determinando-se o pagamento à recorrente. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que o pagamento seja realizado mediante depósito judicial direto.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo em id. 000024.

Certidão cartorária em id. 000037, informando que o agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Promoção da Douta Procuradoria de Justiça em id. 000042, opinando, diante da ineficácia da sentença por ausência de submissão à remessa necessária, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a finalidade exclusiva de retificar a sentença no tocante aos cálculos.

Intimadas as partes sobre o parecer ministerial, mantiveram-se inertes, conforme certificado em id. 000059.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES em face de FERNANDO RICARDO RANGEL BUENO, CLÁUDIA ROSANA RANGEL BUENO, ADRIANA RANGEL BUENO, URY BUENO BANETO JUNIOR e PAULO MARCELO RANGEL BUENO, com o objetivo de expropriar o terreno situado na Rua Espírito Santo n. 63, na cidade de Campos dos Goytacazes, oferecendo, a título de indenização, a quantia de R$ 46.675,20 (quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Após a elaboração de laudo pericial, a sentença, proferida em id. 000223 dos autos originários, julgou procedente o pedido, para adjudicar o bem imóvel ao Munícipio expropriante, pelo valor de R$ 95.455,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais), a ser monetariamente corrigido pelos índices legais, com incidência de juros de mora sobre a diferença entre o preço da indenização e o depósito prévio.

Sem interposição de recurso por qualquer das partes, a serventia de primeira instância expediu certidão de trânsito em julgado da sentença (id. 0000228), dando-se início, em seguida, à fase de cumprimento de sentença, com remessa dos autos ao contador judicial.

Nesse contexto, a decisão de id. 000283 autorizou o levantamento do valor já depositado pelos réus expropriados, subsistindo o debate acerca da diferença devida, que foi homologada, posteriormente, pela decisão agravada de id. 000426, com determinação de pagamento por meio de precatório judicial.

Irresignada, a exequente ADRIANA RANGEL BUENO interpôs o presente Agravo de Instrumento, pugnando pelo recebimento da diferença entre o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

valor homologado e o depósito inicialmente realizado pelo ente expropriante por meio de depósito judicial direto.

Ocorre que, no parecer ministerial de id. 000042, a Douta Procuradoria de Justiça suscitou questão de ordem pública, referente à manifesta ineficácia da sentença, por ausência de submissão ao duplo grau de jurisdição, obrigatório à hipótese.

E, realmente, como se extrai objetivamente dos autos, a condenação imposta pela sentença à Edilidade, no montante de R$ 95.455,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) ultrapassou o dobro da quantia oferecida em R$ 46.675,20 (quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Diante do arbitramento de indenização em valor superior ao dobro do requerido pelo ente expropriante na peça inicial, nota-se que o caso se amolda ao previsto no art. 28, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941, *in verbis*:

> "Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.
>
> §1º **A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição**."

Tendo em vista, contudo, que a sentença não foi remetida ao Tribunal de Justiça para apreciação em sede de reexame necessário, é ineficaz o título judicial que lastreia a execução ora em trâmite.

Nesse sentido, aliás, dispõe o *caput* do art. 496 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença contra a Fazenda Pública **não produz efeitos** enquanto não confirmada pelo Tribunal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo o escólio dos Professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, no seu excelente *Curso Avançado de Processo Civil*, *"a remessa é, então, usualmente compreendida como* ***condição legal de eficácia definitiva da sentença****, uma vez que essa* ***somente transitará em julgado após a reapreciação da decisão pelo Tribunal*** *hierarquicamente superior ao qual está vinculado o juiz da demanda".*

Veja-se, por oportuno, o trecho destacado da referida obra:

> *"O ordenamento estabelece que a solução judicial de determinadas hipóteses de litígios apenas será apta a transitar em julgado depois de ser examinada, obrigatoriamente, por dois graus de jurisdição. Nesses casos, a sentença proferida em primeiro grau tem de necessariamente ser examinada pelo grau de jurisdição superior, mesmo não sendo interposta apelação por qualquer das partes. E o que o Código denomina remessa necessária. Está prevista no art. 496 do CPC/2015.*
>
> *A ideia subjacente a tal instituto é a de que determinadas causas, pela relevância dos bens jurídicos nela envolvidos, não podem ter a submissão ao duplo grau de jurisdição subordinada à mera vontade das partes.*
>
> *(...)*
>
> *A doutrina majoritária concorda que a remessa necessária não é um recurso. Falta-lhe o atributo da voluntariedade na sua interposição - aspecto essencial à caracterização de um recurso no direito positivo brasileiro (v. n. 23.1). Além disso, a remessa necessária não se encontra no rol das espécies de recurso previstos no art. 994 do CPC/2015, nem está prevista como tal em qualquer lei federal esparsa (v. n. 23.3 adiante). Nem todo meio de revisão de decisão judicial é recurso. A remessa é, então, usualmente compreendida como condição legal de eficácia definitiva da sentença, uma vez que essa somente transitará em julgado após a reapreciação da decisão pelo Tribunal hierarquicamente superior ao qual está vinculado o juiz da demanda.*
>
> *Enfim, tal como no caso dos recursos, a função da remessa necessária é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida. Mas o mecanismo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

> *empregado para tanto não é um instrumento de manejo voluntário - como o é o recurso -, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado. (...)"*

Assim é que, como alertam os renomados processualistas, *"a inobservância da remessa necessária impede o trânsito em julgado",* entendimento explicitado pela Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, editada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, razão pela qual menciona a ultrapassada nomenclatura de "recurso *ex officio*":

> Súmula 423/STF. **Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.**

Na mesma linha, confiram-se os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Estadual:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. **INOBSERVÂNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. REQUISITO PARA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM REEXAME DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO DA AGRAVADA, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a remessa necessária, considerada pela agravante condição de eficácia da sentença proferida. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi dado provimento ao recurso. O recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição do respectivo agravo. Decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. **II - Nos termos da Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. A remessa necessária é, portanto, não somente condição de eficácia da sentença,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

mas condição para a própria formação da coisa julgada, cuja observância é atribuição do Poder Judiciário - pelo envio do Juízo de primeira instância ou pela avocação por parte do presidente do Tribunal competente para o reexame necessário (art. 475, § 1º, do CPC/1973) - e independe de qualquer provocação por parte da Fazenda Pública. Eventual equívoco do Poder Judiciário no descumprimento dessa atribuição legal não pode implicar imputação do prejuízo à parte beneficiária da prerrogativa processual em comento. III - A relevância do entendimento - consubstanciado na Súmula n. 436 - para a contagem da prescrição reconhecida na sentença limita-se ao termo inicial do prazo, na medida em que, constituído, o crédito torna-se exigível e, portanto, exequível judicialmente, deflagrando o prazo prescricional nos termos do art. 174, caput, do CTN. IV - A determinação do termo inicial da prescrição - a qual, inclusive, nem sequer é inequívoca na sentença, que se refere à data como "possivelmente a data da entrega da declaração" - não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, que depende, ainda, da determinação do prazo a ser considerado e da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas, cuja ocorrência é, inclusive, fundamento da irresignação da Fazenda Nacional. V - A prescrição - e, por conseguinte, seus desdobramentos lógicos, como interrupção e suspensão do prazo - é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e não se sujeita à preclusão (REsp n. 1.027.769/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010.) VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada na Súmula n. 325/STJ, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Precedentes. VII - Evidenciam-se as seguintes premissas: (i) a Súmula n. 436/STJ, embora tenha relevância à definição do termo inicial, não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, mormente quando há pretensão de se debater a existência de causas suspensivas ou interruptivas de prazo; (ii) o Tribunal competente para julgamento da remessa necessária teria a possibilidade de analisar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas que afastassem a prescrição reconhecida pelo juízo sentenciante.

VIII - O reexame de ofício era, pois, indispensável na hipótese dos autos, razão pela qual, ante a sua inobservância e, nos termos da fundamentação supra, a sentença contrária à Fazenda Pública não submetida a tal reexame não está apta à formação da coisa julgada ou à produção de efeitos. É, de fato, nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de sentença inapta à formação da coisa julgada, nos termos decretados pelo acórdão recorrido, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

merecendo provimento o recurso especial interposto. IX - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1840691/RJ - Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 23/04/2024 - DJe 26/04/2024)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITO SENÃO DEPOIS DE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL, A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS E SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. ART. 496, I, DO CPC**. A REVISÃO DO JULGADO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA, POIS VISA PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO. AINDA QUE INEXISTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES, A SENTENÇA NÃO TRANSITARÁ EM JULGADO ENQUANTO NÃO FOR REEXAMINADA EM SUA TOTALIDADE PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.** AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA REMESSA NECESSÁRIA. ENUNCIADOS SUMULARES Nº. 423, DO STF, E Nº. 325, DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. DEMANDA EM QUE O AUTOR PRETENDE OBTER A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE B31) PARA ACIDENTÁRIO (ESPÉCIE B91) COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, EM QUE AMBAS AS PARTES POSSAM EXERCITAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ATESTAR SE A INCAPACIDADE DO AUTOR DECORRE EFETIVAMENTE DA EXPOSIÇÃO NOCIVA NO AMBIENTE DE TRABALHO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA ATRAVÉS DE EXAME CLÍNICO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E LAUDOS MÉDICOS JUNTADOS PELO AUTOR. PERITO DO JUÍZO QUE NÃO FEZ QUALQUER MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA. TOTAL AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE UM DOS ELEMENTOS CENTRAIS DA CONTROVÉRSIA. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E TECNICAMENTE INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ART. 480, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

> DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA APTA A ANALISAR O NEXO DE CAUSALIDADE ALEGADO.
> (TJRJ - 0014401-46.2021.8.19.0007 - REMESSA NECESSÁRIA - Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 22/10/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. **Decisão que anula sentença transitada em julgado em razão da inobservância da remessa necessária, prevista no art. 496, I do CPC. Valor da execução superior a 500 salários-mínimos. Reexame necessário que é condição de eficácia da coisa julgada a teor da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege".** Decisão combatida que deve ser mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
> (TJRJ - 0007736-30.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 15/05/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Como já dito, nas ações de desapropriação, a legislação determina que, nos casos em que a condenação supere o dobro da quantia oferecida pelo ente público, a confirmação pela Corte de revisão é condição de eficácia da sentença, o que, até agora, não ocorreu.

A partir desta moldura, infere-se que a inobservância da remessa necessária acarretou a ineficácia do título executivo e, por conseguinte, a nulidade do cumprimento de sentença, inaugurado sem o devido trânsito em julgado da sentença e sem a formação de coisa julgada.

Diversamente da sugestão do *Parquet*, no entanto, o duplo grau de jurisdição não pode ser realizado no bojo deste Agravo de Instrumento, considerando que a prolação da sentença se deu nos autos do processo originário (n. 0003887-67.2008.8.19.0014), sob pena de desvirtuar a lógica do processo judicial e ocasionar tumulto processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, faz-se necessário extinguir o cumprimento de sentença, consignando que **deverá a agravante, se desejar, vindicar, nos autos principais, a remessa da ação de desapropriação ao Tribunal de Justiça, em reexame necessário**, na forma do art. 28, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 e do art. 496 do CPC.

Em face do exposto, voto no sentido de **ANULAR, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA**, extinguindo-se o cumprimento de sentença em trâmite, por ausência de condição de eficácia da sentença e inexigibilidade do título executivo. **Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ